



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|-------------|---|--------------------------------|---------------|
| 1 | PL 1524/2025 - Não Terminativo - | SENADOR ESPERIDIÃO AMIN | 8 |
| 2 | PL 5872/2025 - Terminativo - | SENADOR JAIME BAGATTOLI | 21 |
| 3 | PL 382/2026 - Terminativo - | SENADOR ESPERIDIÃO AMIN | 29 |
| 4 | REQ 3/2026 - CI - Não Terminativo - | | 40 |
| 5 | REQ 5/2026 - CI - Não Terminativo - | | 43 |

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTE | |
|--|--|-------------------------------------|-----------------------------------|
| Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | | |
| Eduardo Braga(MDB)(11)(1) | AM 3303-6230 | 1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12) | RO 3303-2470 / 2163 |
| Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12) | PB 3303-2252 / 2481 | 2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1) | PB 3303-5934 / 5931 |
| Fernando Farias(MDB)(11)(1) | AL 3303-6266 / 6273 | 3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1) | PE 3303-3522 |
| Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11) | MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11) | PA 3303-6623 |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 | 5 Renan Calheiros(MDB)(23)(3)(11) | AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268 |
| Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11) | MG 3303-3100 / 3116 | 6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11) | PR 3303-6202 |
| Plínio Valério(PSDB)(10)(11) | AM 3303-2898 / 2800 | 7 Jader Barbalho(MDB)(15) | PA 3303-9831 / 9827 / 9832 |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD) | | | |
| Cid Gomes(PSB)(4) | CE 3303-6460 / 6399 | 1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4) | RR 3303-2281 |
| Otto Alencar(PSD)(4) | BA 3303-3172 / 1464 / 1467 | 2 Angelo Coronel(PSD)(4) | BA 3303-6103 / 6105 |
| Irajá(PSD)(4) | TO 3303-6469 / 6474 | 3 Nelsinho Trad(PSD)(4) | MS 3303-6767 / 6768 |
| Daniella Ribeiro(PP)(4) | PB 3303-6788 / 6790 | 4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(19)(22) | GO 3303-2092 / 2099 |
| VAGO(4)(21)(20)(25) | | 5 Lucas Barreto(PSD)(4) | AP 3303-4851 |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO) | | | |
| Jaime Bagattoli(PL)(2) | RO 3303-2714 | 1 Dra. Eudócia(PL)(2) | AL 3303-6083 |
| Marcos Rogério(PL)(2) | RO 3303-6148 | 2 Rogerio Marinho(PL)(2) | RN 3303-1826 |
| Wellington Fagundes(PL)(2) | MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775 | 3 Jorge Seif(PL)(2)(24) | SC 3303-3784 / 3756 |
| Wilder Morais(PL)(2) | GO 3303-6440 | 4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) | SP 3303-1177 / 1797 |
| Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT) | | | |
| Beto Faro(PT)(6) | PA 3303-5220 | 1 Fabiano Contarato(PT)(6) | ES 3303-9054 / 6743 |
| Rogério Carvalho(PT)(6) | SE 3303-2201 / 2203 | 2 Randolfe Rodrigues(PT)(6) | AP 3303-6777 / 6568 |
| Weverton(PDT)(6) | MA 3303-4161 / 1655 | 3 VAGO(6)(17) | |
| Jorge Kajuru(PSB)(18) | GO 3303-2844 / 2031 | 4 VAGO | |
| Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | | | |
| Esperidião Amin(PP)(5) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 | 1 Tereza Cristina(PP)(14) | MS 3303-2431 |
| Laércio Oliveira(PP)(5)(13) | SE 3303-1763 / 1764 | 2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13) | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |
| Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) | RR | 3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5) | MG 3303-3811 |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (20) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (22) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (23) Em 18.11.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 90/2025-BLEMO).
- (24) Em 12.12.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2025-BLVANG).
- (25) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de março de 2026
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

2ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13 |

Atualizações:

1. Alteração da reunião para formato semipresencial. (13/03/2026 14:59)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1524, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo por Risco à Segurança Pública e à Integridade dos Passageiros – LNPE, no âmbito da aviação civil brasileira, e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Segurança Pública, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5872, DE 2025

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Engenheiro Rui Ramos Soares" trecho da rodovia BR-282 situado entre os municípios de Florianópolis e São José, no estado de Santa Catarina.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2026

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito; e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 3, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a suspensão do decreto presidencial que inclui as hidrovias dos rios Madeira, Tocantins e Tapajós no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 5, DE 2026

Requer aditamento ao REQ 03/2026 - CI para inclusão de um representante da Casa Civil e do Almirante Murillo Barbosa, Diretor Presidente da Associação dos Terminais Portuários Privados, bem como a substituição do Senhor Décio Amaral, CEO Presidente da Hidrovias do Brasil por um representante da Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Navegação Interior — ABANI.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.524, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que institui a *Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo por Risco à Segurança Pública e à Integridade dos Passageiros – LNPE*, no âmbito da aviação civil brasileira, e dá outras providências.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 1.524, de 2025, do nobre Senador Randolfe Rodrigues, que institui a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo por Risco à Segurança Pública e à Integridade dos Passageiros – LNPE, no âmbito da aviação civil brasileira, e dá outras providências.

A proposta de lei tem apenas cinco artigos. O artigo primeiro da proposta institui, no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo – LNPE, e determina que essa lista conterà os nomes de pessoas que não poderão embarcar em voos comerciais com origem, destino ou sobrevoo no território brasileiro.

O segundo artigo estabelece o rol de critérios que definem quais pessoas poderão ter seus nomes inclusos na lista. Esses critérios incluem pessoas com condenação criminal com trânsito em julgado por participação em organização criminosa ou grupo terrorista, crimes contra a segurança da aviação, crimes de ameaça, coação, lesão corporal ou homicídio praticados a bordo de aeronaves ou em instalações aeroportuárias, crimes contra a dignidade sexual, especialmente importunação sexual, cometidos em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aeronaves, aeroportos ou outros espaços públicos de transporte. Assim como pessoas detidas em flagrante ou processadas por condutas reiteradas que representem risco concreto à segurança de voos, passageiros ou tripulantes.

O terceiro artigo limita em 5 anos o prazo de permanência na referida lista, prorrogável por igual período em caso de reincidência, e estabelece procedimentos de notificação do interessado e das companhias para efetivação da medida.

O quarto artigo determina que o acesso à LNPE será restrito às autoridades competentes e às companhias aéreas autorizadas, sendo vedada sua divulgação pública. E o quinto e último artigo determina vigência imediata da lei.

A justificação do projeto deixa claro que a intenção é instituir no Brasil prática já adotada em diversos países, em especial os Estados Unidos que nomeou de “*No-fly list*” seu instrumento que inspirou a medida. O autor reforça que o transporte aéreo é um ambiente de confinamento e vulnerabilidade, onde passageiros e profissionais não dispõem de meios imediatos de evasão diante de comportamentos abusivos ou violentos e que essas ocorrências têm sido registradas com frequência em diferentes regiões do Brasil.

A proposta foi submetida em abril de 2025 e encaminhada em outubro do mesmo ano para apreciação dessa Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) que deverá emitir parecer e encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça para parecer subsequente e à Comissão de Segurança Pública (CSP) que decidirá em caráter terminativo nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, conforme art. 90, inciso XII, e art. 104, a competência dessa Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) inclui opinar sobre matérias pertinentes a transportes, agências reguladoras e outros assuntos correlatos. Nesse contexto, a matéria em pauta é pertinente tanto por tratar de questão relacionada à prestação de serviço de transporte aéreo quanto por tratar de tema que já conta com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

dispositivos legais nos quais se estabelece a competência da autoridade de aviação civil para regulamentação da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, o objeto admite iniciativa parlamentar e está no rol de competência da União conforme art. 22, incisos I e XI. Contudo, pode haver questionamentos sobre a constitucionalidade da proposta em função da criação de um instrumento “no âmbito do órgão regulador”. Essa descrição, contida no art. 1º da proposta, estabelece a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo – LNPE, não como uma definição legal independente, mas a coloca como instrumento da Agência Nacional de Aviação Civil. Esse fato, somado ao fato de o texto da proposta criar procedimentos a serem seguidos diretamente pelo regulador, pode ser interpretado como uma afronta à separação dos poderes. Ressalta-se que o tratamento do tema em si não afronta a constituição, ainda que exista regulamentação tratando do mesmo tema. Porém, ao determinar instrumento no âmbito do regulador federal, é possível entender que a proposta invade o âmbito de organização da administração pública por definir os meios pelos quais deve agir o órgão regulador.

Quanto ao mérito, é absolutamente válida a preocupação em garantir a ordem e a segurança do transporte aéreo. E a introdução do mecanismo de lista de proibição (“No-fly list”) replica estratégia utilizada em diversos países de referência e configura meio apto a atingir os objetivos desejados. Portanto, o efeito perseguido pela proposta e o meio sugerido são meritórios. Contudo, é necessário discutir a forma e a oportunidade.

Quanto à forma, cumpre mencionar que já existem dispositivos legais que visam a mesma proteção. Em especial, o artigo 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica determina que a autoridade de aviação civil regulamentará o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, inclusive em relação às providências cabíveis. O mesmo artigo determina também que o prestador de serviços aéreos poderá deixar de vender, por até 12 (doze) meses, bilhete a passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação.

Nesse contexto, observamos que é previsto no marco regulatório próprio do setor os mesmos mecanismos de proteção pretendidos pela nova legislação proposta. A lei já apresenta toda a base necessária para que a autoridade implemente a “No-fly list” no Brasil. Assim, no âmbito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

legislativo, é relevante considerar a possibilidade de atualização desses dispositivos, como alternativa à incorporação de um novo texto ao já complexo ambiente regulatório do transporte aéreo no Brasil. Essa prática tornaria mais concisa e harmônica a estrutura jurídico-normativa do setor cooperando com sua evolução de forma ordenada e transparente.

Quanto ao conteúdo, ao se estender a aplicabilidade da proposta a qualquer voo internacional com “destino” no Brasil e para voos com “sobrevoo” no Brasil, pode-se gerar uma obrigação extremamente complexa para o órgão regulador, uma vez que o nível de controle sobre os passageiros de voos com simples sobrevoo no território brasileiro é muito reduzido e a adoção de medidas que afetem o embarque de clientes de empresas estrangeiras fora do Brasil pode também implicar custos procedimentais relevantes. Nesse contexto, a circunscrição da medida ao âmbito dos voos com origem no território nacional parece ser mais razoável.

Ainda sobre o conteúdo da norma proposta, cumpre ressaltar que é bem-vinda a ampliação do prazo de punição ao passageiro indisciplinado de um para cinco anos, prorrogável por mais cinco em caso de reincidência. De fato, considerando a frequência média de voos per capita realizados no Brasil, não parece efetivo limitar a medida a apenas doze meses como faz a norma vigente. Esse é, talvez, o principal elemento da proposta que auxilia o estabelecimento de uma regulação adequada e que demanda ação legislativa.

Quanto à oportunidade, importa informar que eventos subsequentes à proposição afetam sobremaneira a continuidade do presente projeto na forma proposta. No dia 6 de março de 2026 a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) aprovou a proposta de resolução, ainda pendente de publicação até a data de finalização deste parecer, que implementa a “No-fly list” no Brasil. Essa regulamentação veio atender exatamente os anseios que justificam o PL 1.524, de 2025, e o fez de forma razoavelmente compatível com o que busca o projeto.

Comparando-se o conteúdo da resolução aprovada pela ANAC, com base nas informações do processo ANAC SEI nº 00058.061730/2022-35, e a proposta do projeto de lei, observa-se que a regulação aprovada pela ANAC é mais branda. Na norma, o passageiro indisciplinado só fica impedido de voar em voos doméstico, por um prazo máximo de 12 (doze)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

meses, e apenas se tiver cometido ato de indisciplina considerado gravíssimo. Isso exclui, por exemplo, cometer violência física contra outro passageiro e agredir verbalmente, intimidando ou ameaçando, membro da tripulação. O prazo de 12 meses decorre de observação obrigatória ao texto vigente do art. 232 do CBA, assim como a imposição da proibição de voar apenas em casos gravíssimos, mas as outras definições resultam de avaliação da própria agência, uma vez que não existem diretrizes legais específicas.

Dentro do âmbito discricionário do regulador, um outro exemplo relevante dessa comparação é a opção da Agência em limitar a apenas 6 meses de proibição de voar nos casos de violência física contra membro da tripulação ou atentado contra a dignidade sexual de membro da tripulação ou de outro passageiro. Observamos, portanto, que o rol de condutas e sua gradação apresentados pela agência ficam notadamente aquém do que busca a legislação proposta com base na justificação do autor e, provavelmente, dos anseios do cidadão que deseja um transporte aéreo seguro e ordenado. Porém, ainda que, nesse primeiro momento, existam algumas diferenças paramétricas entre os dois instrumentos, é consistente com as melhores práticas legislativas internacionais priorizar a implementação do mecanismo regulatório com o suporte legislativo necessário.

Sob essa visão, tem-se, com a publicação da nova Resolução, a oportunidade de construção de um esforço conjunto e coordenado que resulte uma medida efetiva e equilibrada. Esse esforço pode ser materializado com a atualização do marco legal para ajustar os parâmetros de tempo e gravidade e para prover diretrizes mais assertivas na condução das práticas regulatórias ao ponto de equilíbrio desejado pela sociedade. Esse ajuste, fornecerá os mecanismos de que necessita a agência para uma atualização coordenada do instrumento regulatório.

É nesse sentido que propomos a aprovação do projeto na forma de um substitutivo que modifica o art. 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ampliando o período autorizado de aplicação da proibição de voar, bem como o rol de condutas que podem justificar a proibição. Além disso, a proposta indica claramente que a aplicação da proibição deve alcançar qualquer voo com origem no Brasil e dá mais flexibilidade ao regulador para que estabeleça gradação adequada e proporcional entre a conduta e duração da proibição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O substitutivo propõe trocar o prazo máximo de proibição de voar de 1 ano por um intervalo de 1 a 10 anos, que deve ser aplicado de forma proporcional, na forma do regulamento. Elimina-se a restrição de que a proibição de voar seja aplicada apenas a casos gravíssimos, permitindo que a norma regulamentadora ajuste a aplicabilidade da proibição em relação ao rol de condutas de forma mais fluida e dinâmica, permitindo que a norma evolua conforme necessário. Por fim, é estabelecida uma diretriz clara para que a regulação torne a proibição efetiva no sentido de coibir tais comportamentos, o que inclui a aplicação também ao embarque em voos internacionais e uma melhor avaliação das condutas listadas.

Ao adotar essa abordagem, o parlamento brasileiro reafirma seu compromisso com uma atuação técnica e estratégica, que reconhece e suporta a atividade regulatória, dirigindo sua atuação de acordo com os anseios da sociedade e construindo um ecossistema jurídico-normativo coeso e efetivo. Trata-se aqui de uma oportunidade que transcende a resolução do problema em pauta e demonstra a atuação madura do estado, com base na cooperação entre os poderes, em prol da ordem e da segurança de todos os brasileiros.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.524, de 2025, na forma do Substitutivo Nº 1 – CI, que tem o objetivo de ampliar os limites de punição ao passageiro indisciplinado e, ao mesmo tempo, prestigiar a implementação e aprimoramento do instrumento regulatório recentemente aprovado pelo regulador competente.

SUBSTITUTIVO Nº 1 - CI

(ao PL nº 1.524, de 2025)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para atualizar os mecanismos de restrição de acesso ao transporte aéreo regular a passageiros indisciplinados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 1º Dê-se ao art. 232 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

“Art. 232

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo das sanções de natureza pecuniária, será proibido o embarque em voos de transporte público regular de passageiros com origem no território brasileiro de pessoa que tenha praticado ato de indisciplina a bordo de aeronave ou nas dependências de aeroportos, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A hipótese de impedimento prevista no § 2º não se aplica a passageiro em cumprimento de missão de Estado, ou em processo de extradição, deportação ou expulsão do país, sendo possibilitado o estabelecimento de outras exceções na regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os dados de identificação de passageiros sob a proibição prevista no § 2º serão compartilhados pelo prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º A proibição prevista no § 2º terá duração de 1 a 10 anos, proporcional à gravidade do ato de indisciplina cometido, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.’ (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1524, DE 2025

Institui a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo por Risco à Segurança Pública e à Integridade dos Passageiros – LNPE, no âmbito da aviação civil brasileira, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo por Risco à Segurança Pública e à Integridade dos Passageiros – LNPE, no âmbito da aviação civil brasileira, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo – LNPE, que conterá os nomes de pessoas que não poderão embarcar em voos comerciais domésticos ou internacionais com origem, destino ou sobrevoos no território brasileiro, por representarem risco à segurança pública ou à integridade física ou psicológica de passageiros, tripulantes ou funcionários aeroportuários.

Art. 2º Art. 2º Poderão ser incluídas na LNPE, mediante decisão fundamentada da autoridade competente:

I - Pessoas com condenação criminal com trânsito em julgado por:

- a) Participação em organização criminosa ou grupo terrorista;
- b) Crimes contra a segurança da aviação civil;
- c) Crimes de ameaça, coação, lesão corporal ou homicídio praticados a bordo de aeronaves ou em instalações aeroportuárias;
- d) Crimes contra a dignidade sexual, especialmente importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), cometidos em aeronaves, aeroportos ou outros espaços públicos de transporte.



II – Pessoas detidas em flagrante ou processadas por condutas reiteradas que representem risco concreto à segurança de voos, passageiros ou tripulantes, mediante decisão judicial motivada.

Art. 3º A inclusão na LNPE terá duração proporcional à gravidade da conduta, não podendo exceder 5 (cinco) anos, salvo em caso de reincidência, quando poderá ser prorrogada por igual período.

§ 1º A pessoa incluída na lista deverá ser notificada da decisão e poderá apresentar recurso administrativo à ANAC no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º As companhias aéreas deverão ser notificadas da lista atualizada e terão a obrigação de impedir o embarque de pessoas nela incluídas.

Art. 4º O acesso à LNPE será restrito às autoridades competentes e às companhias aéreas autorizadas, sendo vedada sua divulgação pública, salvo mediante decisão judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir, no Brasil, uma Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo (LNPE), com o objetivo de proteger a integridade física, psíquica e moral dos passageiros e tripulantes, prevenindo situações de risco e garantindo um ambiente seguro nos aeroportos e aeronaves que operam em território nacional.

O transporte aéreo é um ambiente de confinamento e vulnerabilidade, onde passageiros e profissionais não dispõem de meios imediatos de evasão diante de comportamentos abusivos ou violentos. A necessidade de mecanismos preventivos é urgente e se reforça diante de casos recorrentes de importunação sexual e outros crimes cometidos durante voos comerciais.



Um exemplo emblemático da gravidade desse tipo de conduta ocorreu na madrugada desta sexta-feira, 4 de abril de 2025, durante um voo entre Brasília (DF) e Macapá (AP). Um homem de 53 anos foi preso em flagrante pela Polícia Federal por importunar sexualmente uma passageira. Segundo o relato da vítima, o suspeito iniciou uma conversa insistente e invasiva, e, com as luzes da cabine apagadas antes da decolagem, segurou com força sua coxa e passou a alisá-la, sem qualquer consentimento. A vítima imediatamente acionou a tripulação, que solicitou a presença da Polícia Federal. O suspeito foi retirado da aeronave e encaminhado ao Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (Iapen), onde aguarda audiência de custódia.

Casos como esse não são isolados. A importunação sexual em aviões representa um grave atentado à dignidade das mulheres e à segurança dos voos. No espaço restrito de uma aeronave, a vítima está ainda mais vulnerável e psicologicamente exposta, sem possibilidade de sair da situação. A presença reiterada de indivíduos condenados por crimes dessa natureza em ambientes aéreos constitui risco à segurança, à ordem pública e ao bem-estar coletivo.

A proposta aqui apresentada se inspira na “no-fly list” mantida nos Estados Unidos, aplicada a indivíduos considerados uma ameaça à segurança da aviação civil. A adaptação brasileira visa garantir que pessoas condenadas por crimes graves, inclusive importunação sexual, sejam temporariamente impedidas de embarcar em voos, assegurando proteção às vítimas e prevenindo reincidência.



Trata-se de uma medida proporcional, com previsão de revisão periódica, direito ao contraditório e ampla defesa. Ao mesmo tempo, representa um avanço institucional relevante na promoção de um ambiente mais seguro, digno e respeitoso para todos os passageiros e trabalhadores do setor aéreo brasileiro.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida urgente e necessária.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.872, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *denomina “Rodovia Engenheiro Rui Ramos Soares” trecho da rodovia BR-282 situado entre os municípios de Florianópolis e São José, no estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei nº 5.872, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *denomina “Rodovia Engenheiro Rui Ramos Soares” trecho da rodovia BR-282 situado entre os municípios de Florianópolis e São José, no estado de Santa Catarina.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca a história de vida e o legado do homenageado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. O homenageado faleceu em 2009, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Nascido em Lages, no Estado de Santa Catarina, Rui Ramos Soares graduou-se engenheiro civil em 1948 e iniciou sua trajetória profissional no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina (DER/SC). No órgão, destacou-se pela competência técnica e pela dedicação ao serviço público, contribuindo de modo relevante para a expansão e qualificação da infraestrutura rodoviária catarinense, área em que se tornou referência.

Além da atuação no setor viário, exerceu funções de direção na administração pública, tendo sido Diretor da Comissão de Desenvolvimento da Capital em dois períodos distintos, participando de iniciativas voltadas ao progresso urbano de Florianópolis. Sua carreira no serviço público estendeu-se por mais de 35 anos, encerrando-se com aposentadoria junto à Secretaria de Justiça, o que evidencia a consistência e a continuidade de seu compromisso institucional.

Com perfil pioneiro e liderança reconhecida, Rui Ramos Soares também deixou marca na organização e no fortalecimento da engenharia em Santa Catarina. Foi um dos fundadores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC) e integrou a primeira diretoria, em 1958, como primeiro secretário. Nesse contexto, redigiu a primeira ata da sessão plenária do Conselho, datada de abril daquele ano, gesto simbólico do seu empenho na consolidação da entidade e na valorização da profissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Falecido em Florianópolis em 8 de setembro de 2009, deixou esposa, cinco filhos e nove netos, além de um legado associado à ética profissional, ao espírito público e à convicção de que a engenharia é instrumento de desenvolvimento social. Sua biografia, marcada por realizações concretas e serviço continuado ao Estado, ampara a homenagem proposta e reforça a pertinência de se perpetuar sua memória na denominação do trecho da BR-282.

III – VOTO

Ante o exposto, **o voto é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.872, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5872, DE 2025

Denomina “Rodovia Engenheiro Rui Ramos Soares” trecho da rodovia BR-282 situado entre os municípios de Florianópolis e São José, no estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Denomina “Rodovia Engenheiro Rui Ramos Soares” trecho da rodovia BR-282 situado entre os municípios de Florianópolis e São José, no estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Rodovia Engenheiro Rui Ramos Soares” o trecho da rodovia BR-282 compreendido entre o km 0, no município de Florianópolis, e o entroncamento com a rodovia BR-101, no município de São José, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em Lages, no interior de Santa Catarina, Rui Ramos Soares formou-se engenheiro civil em 1948. Iniciou sua carreira profissional no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina (DER/SC), onde contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da infraestrutura rodoviária do estado, tornando-se referência pela dedicação e competência técnica. Posteriormente, serviu à administração pública como Diretor da Comissão de Desenvolvimento da Capital, colaborando para o progresso urbano de Florianópolis em dois períodos distintos. Sua atuação no setor público estendeu-se por mais de 35 anos, culminando na aposentadoria junto à Secretaria de Justiça.

Figura pioneira e de reconhecida liderança, Rui Ramos Soares foi um dos fundadores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), ocupando o cargo de primeiro secretário na diretoria inaugural em 1958. Foi de sua própria autoria a primeira ata de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

sessão plenária do Conselho, redigida em abril do mesmo ano, gesto que marca sua importância e comprometimento com o fortalecimento institucional da engenharia catarinense.

Faleceu em Florianópolis, em 8 de setembro de 2009, deixando esposa, cinco filhos e nove netos, além de um legado marcado pela ética profissional, espírito público e contribuição para a valorização da engenharia como instrumento de aprimoramento social e desenvolvimento nacional. Sua trajetória serve de exemplo às presentes e futuras gerações, legitimando plenamente esta proposição legislativa, que perpetua sua memória e ressalta os princípios que nortearam sua vida e obra.

A atribuição do nome do Engenheiro Rui Ramos Soares ao trecho da rodovia BR-282 compreendido entre o km 0, no município de Florianópolis, e o entroncamento com a rodovia BR-101, no município de São José, em Santa Catarina, representa justo reconhecimento ao legado de um dos mais relevantes profissionais do setor viário e da engenharia catarinense, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 382, de 2026 (Projeto de Lei nº 8.984, de 2017, na origem), do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito; e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 382, de 2026 (PL nº 8.984, de 2017, na casa de origem), de autoria do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito; e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).*

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no terceiro domingo do mês de novembro. O projeto também altera a legislação vigente para obrigar que as entidades do Sistema Nacional de Trânsito apoiem a participação social mediante o uso de recursos orçamentários próprios e a alocação de verbas específicas para projetos ou eventos previamente programados. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O autor justifica a criação da data afirmando que,

além de promover fiscalização pontual e permanente, é preciso garantir o conhecimento e o reconhecimento das atitudes de risco, estimulando comportamentos preventivos e seguros no trânsito. E isso se faz com educação continuada, informação objetiva, campanhas permanentes e com a adesão indispensável da sociedade.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CI.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 29 de agosto de 2017, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, audiência pública para tratar da instituição dessa nova efeméride, reconhecendo-se a relevância e o alto significado da data para a sociedade brasileira.

A audiência contou com a presença de Clóris Rabelo Costa, analista técnica-administrativa, representando o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); Gabriela Amaral, assessora da presidência, representando a Associação Nacional dos Detrans (AND); Fernando Diniz, presidente da ONG Trânsito Amigo; Gabriela Freitas, coordenadora nacional da Safe Kids Brasil; e Diza Gonzaga, presidente da Fundação Thiago de Moraes Gonzaga – Vida Urgente. Outros parlamentares da comissão também participaram, interpelando os participantes e estimulando a ideia da instituição desse dia especial de reflexão.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, somos plenamente favoráveis à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O PL nº 382, de 2026, revela uma iniciativa de profunda relevância social ao instituir o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e aprimorar as diretrizes do Pnatrans. A proposição inova ao estabelecer que o apoio às iniciativas da sociedade organizada deve ser parte integrante das estratégias de redução de acidentalidade no País. Tal medida fortalece a rede de proteção aos cidadãos e qualifica a resposta estatal diante das estatísticas alarmantes de lesões e mortes nas vias brasileiras.

No que tange à escolha da data, o projeto fixa o terceiro domingo do mês de novembro como o marco para essa mobilização. Esta definição é tecnicamente acurada, pois promove a convergência do calendário nacional com o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 2005. Ao alinhar-se a esse movimento global, o Brasil amplia a visibilidade das campanhas de conscientização e reafirma seu compromisso internacional com a preservação da vida e a segurança viária.

Sob o aspecto operacional, a alteração proposta ao art. 3º da Lei nº 13.614, de 2018, garante a sustentabilidade material das ações de mobilização. O texto obriga que os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) ofereçam suporte às iniciativas da sociedade por meio da utilização de recursos próprios disponíveis e da alocação de verbas específicas para projetos previamente programados. Essa medida retira o apoio social da esfera da discricionariedade e o eleva ao *status* de dever administrativo, assegurando que eventos de educação e memória possuam lastro orçamentário para sua execução.

Nesse contexto, resta evidente o mérito da proposição ao instituir um mecanismo que conjuga memória, suporte financeiro e participação social no combate à violência no trânsito. A iniciativa não apenas presta uma justa homenagem às vítimas, mas equipa a sociedade civil para atuar ativamente na prevenção de novos sinistros, razão pela qual somos francamente favoráveis à proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 382, de 2026.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2026

(nº 8984/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito; e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1616711&filename=PL-8984-2017



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito; e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no conteúdo obrigatório do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Art. 2º Fica instituído o terceiro domingo do mês de novembro como o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. A participação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser apoiada pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, por meio da utilização de recursos próprios disponíveis na estrutura e no orçamento desses órgãos e entidades e da alocação de recursos específicos para projetos ou eventos previamente programados.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 12/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.984, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito; e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans)”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.614, de 11 de Janeiro de 2018 - LEI-13614-2018-01-11 - 13614/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13614>

- art3

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a suspensão do decreto presidencial que inclui as hidrovias dos rios Madeira, Tocantins e Tapajós no Programa Nacional de Desestatização (PND).

A iniciativa tem despertado preocupação diante dos possíveis impactos ambientais, sociais e econômicos na região amazônica. Além disso, é fundamental compreender com precisão como se dará o processo de privatização das hidrovias, quais modelos de concessão estão sendo estudados e quais são os detalhes do planejamento previsto no PND para esses trechos estratégicos. A transparência sobre esses pontos é essencial para assegurar que qualquer mudança na gestão dos rios seja conduzida de forma responsável e em benefício do interesse público.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Edme, Diretor da DAQ - Diretoria de Infraestrutura Aquaviária - do DNIT.;
- o Senhor Décio Amaral CEO, Presidente da Hidrovias do Brasil.;
- o Senhor Otto Luiz Burlier da Silveira Filho, Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação.;
- o Senhor Frederico Carvalho Dias, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).;



- o Senhor Maurício Buffon, Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil).

JUSTIFICAÇÃO

A realização da audiência pública se justifica pela necessidade urgente de aprofundar a suspensão do Decreto Presidencial nº 12.600/2025 e o debate sobre a concessão das hidrovias dos rios Madeira, Tocantins e Tapajós, incluídas no Programa Nacional de Desestatização. A proposta de desestatização dessas rotas estratégicas suscita preocupações relevantes sobre seus possíveis desdobramentos ambientais, sociais e econômicos, especialmente considerando a sensibilidade da Amazônia e a dependência das comunidades ribeirinhas em relação aos rios.

É imprescindível conhecer o projeto detalhado pensado para as hidrovias, compreender como a privatização será estruturada, discutir o modelo de gestão proposto, avaliar a viabilidade logística e garantir transparência sobre os critérios que orientarão o processo. Além disso, torna-se fundamental assegurar que o PND estabeleça mecanismos claros de fiscalização, respeito às populações tradicionais e proteção dos ecossistemas locais.

A audiência pública será uma oportunidade para esclarecer dúvidas, ouvir especialistas, autoridades e representantes da sociedade civil, além de permitir a apresentação de propostas que contribuam para um modelo de desenvolvimento que concilie eficiência logística, responsabilidade socioambiental e preservação da Amazônia. O diálogo amplo e qualificado é indispensável para que qualquer decisão seja tomada com segurança e equilíbrio, sempre em defesa do interesse público e do bem-estar das comunidades afetadas.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2026 - CI sejam incluídos os seguintes convidados: um representante da Casa Civil e o Almirante Murillo Barbosa, Diretor Presidente da Associação dos Terminais Portuários Privados. Solicito também a substituição do Senhor Décio Amaral CEO, Presidente da Hidrovias do Brasil por um representante da ABANI - Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Navegação Interior.

Sala da Comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**